



PELO FUTURO DO TRABALHO

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO AMAPÁ – **SESI-DR/AP**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.775.620/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nº 2000, Bairro Santa Rita, Macapá/AP vem apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2020 – apresentado pela empresa **FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.197.931/0001-92, conforme abaixo demonstrado:

PRELIMINARMENTE

DA NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI-DR/AP

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório em questão foi instaurado pelo Serviço Social da indústria – SESI/AP que, assim como as demais entidades integrantes do Sistema ‘S’, têm personalidade jurídica de Direito Privado e características sui generis, constituindo-se em ‘serviço social autônomo’ sem fins lucrativos. Não fazem parte da Administração Pública direta ou indireta, muito embora trabalhem ao lado do Estado desempenhando atividades de natureza pública, como no caso do SESI, a educação, recebendo com isso contribuições parafiscais.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades **não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública**. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades **não se submetem aos ditames da Lei nº 8.666/93 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público**.

Os Serviços Sociais Autônomos integram o denominado Sistema “S” e são conceituados por Hely Lopes Meirelles como:

“Todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). **Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta**, mas trabalham ao lado do Estado,



PELO FUTURO DO TRABALHO

sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”² (grifos nossos).

Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, **não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).**

Justamente por gerirem recursos públicos, o Sesi/AP tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, não se submetem aos estritos termos da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), em virtude da inexistência de previsão expressa no seu artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades submetidas aos seus termos.

Por essa razão, os processos licitatórios do Sesi/AP são regidos por Regulamentos próprios

Muito embora os Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/AP não esteja adstrito às disposições da Lei n. 8.666/93, os procedimentos licitatórios observam fielmente os princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie, buscando sempre assegurar a legalidade dos certames e os direitos e garantias conferidos aos particulares. Além disso, são auditados regularmente pelos órgãos de controle, os quais têm pleno conhecimento da regularidade com que são conduzidos

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública se dará de forma eletrônica, pela plataforma licitações-e, do banco do brasil, sistema utilizado pelas instituições para licitações na modalidade eletrônica, estando com data prevista para o dia 11/02/2021 (quinta-feira), tal informação foi disponibilizada nos jornais e nos sites das instituições.

A impugnante encaminhou o pedido de impugnação no dia 04/02/2021 (quarta-feira) via endereço eletrônico, conforme preconiza o instrumento convocatório, senão vejamos:

12.1. Decairá do direito de pedidos de esclarecimento e impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante o Sesi-SENAI/AP, qualquer pessoa que não se manifestar até 02 (dois)



PELO FUTURO DO TRABALHO

dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão do Pregão, apontando as falhas e irregularidades que o viciaram.

12.1.1. Os pedidos de esclarecimento e impugnações deverão ser encaminhados através do endereço eletrônico licitacao@sesisenaiap.org.br.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital interposto é tempestivo.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO a questiona o julgamento desta licitação ser MENOR VALOR POR LOTE, traz como embasamento o art. 9º, inciso III do decreto estadual 1.093 de 29 de junho de 2004, sob alegação que o critério de julgamento dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer estas são obrigadas a apresentar propostas para todos os itens licitados no lote.

Alega ainda, que o agente o agente público não pode incluir cláusulas que comprometam o caráter competitivo e que é vedado à administração a inclusão de condições que restrinjam à participação no procedimento licitatório, sob alegação que a referida condição frustra sua participação e que a administração pública ao iniciar um processo licitatório visa obter a proposta mais vantajosa, bem como promoção máxima da competitividade entre os interessados.

Em suma, a empresa requer, que seja feita a alteração apenas do lote 1 (um) com seu desmembramento, uma vez que impede sua participação e limita a competitividade, bem como a retificação do edital,

DO MÉRITO

Cumprе salientar, que o embasamento da presente impugnação são aplicáveis a administração pública, demonstrando ser totalmente inviável e descabido no presente caso, uma vez que o SESI-DR/AP é pessoa jurídica de direito privado, por esse motivo está condicionado **EXCLUSIVAMENTE** ao seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, como demonstrado **PRELIMINARMENTE, bem como pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, senão vejamos:

“...os Serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim, aos seus regulamentos próprios devidamente publicados,



PELO FUTURO DO TRABALHO

consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório”. (TCU – **Decisão 907/1997 – Plenário**).

Pelo exposto, constata-se que o Sesi-DR/AP não integra a administração pública e seus dirigentes não são classificados como administradores públicos, sendo seus atos praticados dentro de que não for proibido em Lei. Assim, os atos praticados pelo Pregoeiro, tais como suas decisões e seus editais, não se equiparam, ao Pregoeiro da administração pública, agente público.

Para tanto trazemos a posição doutrinária administrativa clássica:

“Na administração pública não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto, na administração particular é lícito trazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa” poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”**. (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros – 2000. P. 82 – (grifo nossos).

Ora, o particular pode colocar as condições que achar pertinente e viável para a instituição, não devendo se ater a questões no âmbito da administração pública, deve apenas se condicionar a não se desvincular dos princípios basilares que norteiam os processos licitatórios.

Ademais, a impugnante questiona apenas o ITEM 1, sob alegação que o lote traz diversos itens autônomos, o que não é o caso, pois a presente licitação traz 4 (quatro) lotes todos foram ajustados de acordo com suas similaridades, sendo separados em materiais médicos, materiais de fisioterapia, matérias de nutrição, materiais de copa e cozinha e equipamentos para eventos.

Ora, como se observa acima, os lotes estão separados por segmento, e há diversas empresas que trabalham com equipamentos médicos no mercado, podendo ofertar todos os itens, sendo vasta a gama inclusive.

Cumprido salientar, que a decisão de ser POR LOTE se deu pela similaridade entre os itens e natureza, bem como os itens do referido lote em comento estão inclusos em equipamentos médicos, ao contrário, por exemplo, se o referido lote tivesse um computador, aí seria itens autônomos em si.



PELO FUTURO DO TRABALHO

Vale ressaltar, que em nenhuma momento o embasamento da impugnante acima evidencia o sistema S, apenas fica claro que o entendimento no que tange a administração pública, bem como as questões que discriminam sobre ITENS E LOTES nas licitações.

Como é de conhecimento público e notório licitações por MENOR VALOR POR LOTE não são ilegais e nem afrontam os ditames licitatórios, sejam da administração pública ou do da privada, como é o caso.

Por fim, não tão menos importante, para que não restem dúvidas acerca do que foi debatido, destaco que, o Sesi-DR/AP que não restringe a participação de empresas em seus editais, inclusive abre sempre espaço para uma gama de empresas interessadas, com o intuito de buscar o melhor preço, a proposta mais vantajosa para a instituição.

Desta forma, o Sesi-DR/AP esclarece acerca dos pontos trazidos, referente ao desmembramento do lote, bem como salienta a total liberdade em seus editais, em seus atos e procedimentos e informa que será mantido o referido lote.

Macapá/AP 10 de fevereiro de 2021

Anne Caroline Silva

Presidente da Comissão/Pregoeira Corporativa

Enaile Lopes dos Santos Vieira

Membro da Comissão de Licitação

Carlos Parente

Membro da Comissão Técnica

Igor do Nascimento Pessoa

Membro da Comissão Técnica

Nívia Rafaela Viana Antão de Carvalho

Membro da Comissão Técnica